



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003287-51.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante FABIO GALDINO DE AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CASAS PERNAMBUCANAS S/A e PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 36724
Apelação Cível nº 1003287-51.2024.8.26.0506
Apelante: Fábio Galdino de Azevedo
Apelados: Casas Pernambucanas S/A e OUTRO
Comarca: Ribeirão Preto
15ª Câmara de Direito Privado

RESPONSABILIDADE CIVIL - Furto de cartão de crédito - Compras realizadas por terceiros antes da solicitação do bloqueio do plástico à administradora - Falha na prestação do serviço - Inocorrência - Comunicação tardia da ocorrência perante a parte ré - Transações impugnadas não destoam do padrão de consumo do autor - A parte ré não tinha como prever que as operações objeto da lide eram fraudulentas, de modo que, na hipótese, não há falar em violação ao dever de segurança que lhe é inerente - Fato de terceiro equiparável a fortuito externo que tem aptidão para romper o nexo de causalidade com os fatos e danos ocasionados ao autor - Precedentes - Sentença mantida, majorados os honorários - Recurso desprovido

A r. sentença de fls. 91/94, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) declarar inexigível a cobrança do "Seguro Débito Cuidar Mais" incidente nas faturas do cartão de crédito contratado entre as partes; (ii) condenar os réus na restituição em dobro dos valores desembolsados pelo autor sob tal título, corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora desde a citação; e (iii) em razão da sucumbência mínima dos réus, condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da parte requerida, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Embargos acolhidos para confirmar a tutela provisória deferida no pórtico da demanda (fl. 108).

Apelou o autor, às fls. 183/186, bateu-se pela reforma parcial do julgado. Aduziu que teria sido vítima de furto de seu cartão de crédito e que compras foram realizadas por terceiros antes da comunicação da subtração à administradora. Alegou que as transações impugnadas teriam sido realizadas com o uso do cartão, na modalidade *contactless* (por aproximação), sem que houvesse prévia autorização para tanto. Disse que as operações não seriam condizentes com seu perfil de consumo. Sustentou que ausência de mecanismos de verificação da idoneidade das compras realizadas importaria em falha na prestação do serviço. Defendeu a declaração de inexigibilidade das transações realizadas por terceiros, a restituição do indébito e a existência de dano moral indenizável.

Vieram as contrarrazões das rés, às fls. 120/123, nas quais refutaram a caracterização de dano moral a ensejar indenização patrimonial.

O recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O apelo não prospera.

Por meio da presente demanda, o demandante pretende a declaração de inexigibilidade de operações realizadas por terceiros mediante a utilização de cartão

de crédito subtraído e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral. Outrossim, requer a devolução dobrada de seguro cobrado na fatura do cartão de crédito diante da ausência de prévia aceitação do produto.

Extrai-se dos autos que a subtração se deu em 28/12/2023, e a solicitação de bloqueio do plástico à administradora em 30/12/2023.

As transações impugnadas foram realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação à parte ré, em 28/12/2023 e 29/12/2023.

E, enquanto o demandante alega que as operações se deram mediante aproximação do cartão de crédito, a parte ré sustenta que as compras foram concretizadas por meio da aposição de senha pessoal e intransferível do correntista, exceto em transações realizadas em ambiente virtual, nas quais se faz necessária a posse do cartão para lançamento de informações que são nele se encontram (numeração completa e código de segurança).

O ponto nodal da controvérsia reside em aferir se existe falha na prestação do serviço bancário quando terceiros se utilizam de cartão de crédito subtraído, na modalidade *contactless* (por aproximação), antes de o titular comunicar furto à instituição financeira.

Pois bem.

Incontroverso que a parte autora está, à vista da norma de regência, na condição de consumidor (art. 2º, do CDC), e a parte ré, na de fornecedor de serviço bancário (art. 3º do CDC). Daí porque se aplica a legislação consumerista à celeuma em destaque.

Neste sentido, o art. 14 do CDC prevê que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, observadas as circunstâncias relevantes como o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º do CDC).

O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º do CDC).

Além disso, o Col. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, cuidando-se de decorrência lógica do risco do empreendimento, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479). Por outro lado, não respondem por fortuito externo que consiste em um fato imprevisível e inevitável, mas alheio ao processo de elaboração do produto ou execução do serviço bancário.

Públicas e notórias as advertências acerca dos cuidados que se deve ter com a posse e o uso do cartão bancário, justamente para evitar hipóteses como a narrada nos autos. E, por mais lamentável que se apresente, é inviável compelir a parte ré ao pagamento das despesas realizadas por terceiro, mediante fraude, quando a comunicação pelo consumidor se deu em momento posterior às aludidas compras.

Frise-se que o autor deveria ter comunicado o extravio e/ou subtração do

plástico imediatamente após a ocorrência, respondendo, até o momento da solicitação, pelo uso indevido por terceiros.

No mais, verifica-se da fatura de fl. 28 que, no dia 18/12/2023, o autor realizou efetivamente as transações a seguir indicadas: (i) R\$ 181, 71, junto à "274"; (ii) R\$ 20,00, junto à "274"; e (iii) (i) R\$ 34,90, junto à "274". E, nos dias 28/12/2023 e 29/12/2023, foram realizadas as seguintes compras com o cartão de crédito do requerente, mediante fraude, por terceiros: (i) R\$ 100,00, junto ao Auto Posto Vinte e Cinco; (ii) R\$ 80,00, junto ao Posto São Judas Tadeu; (iii) R\$ 180,00, junto Posto Ecológico; (iv) R\$ 47,88, junto ao PSJ Café Comércio de C.; (v) R\$ 10,00, junto a "MP Alessandro"; (vi) R\$ 80,00, junto a Juriti Auto Posto Ltda.; (vii) R\$ 91,29, junto ao Supermercado Irajá; e (viii) R\$ 87,86, junto ao Disk Festa Comercio De. (fl. 28).

Note-se que, independe do método pelo qual o ato criminoso foi perpetrado, as transações impugnadas não fogem do padrão de consumo do autor e, portanto, são incapazes de levantar suspeita de sua inidoneidade.

Forçoso convir que a parte ré não tinha como prever que as operações objeto da lide eram fraudulentas, de modo que, na hipótese, não há falar em violação ao dever de segurança que lhe é inerente. Daí a ausência de falha na prestação do serviço, mas fato de terceiro equiparável a fortuito externo, sem relação com os riscos ínsitos à atividade bancária, e aptidão para romper o nexo causal com os danos ocasionados.

A propósito:

"Ação declaratória de nulidade dos atos jurídicos fraudulentos, inexistência de débitos c.c. perdas e danos materiais e extrapatrimoniais – Ilícita contratação de empréstimo pessoal após furto do cartão bancário da autora – Aplicação da legislação consumerista – Responsabilidade objetiva da instituição financeira, somente elidida nas hipóteses do art. 14, §3º, do CDC – Hipótese de culpa exclusiva da vítima, a excluir a responsabilidade civil do réu – Ausência de prova de que foi o Banco réu imediatamente comunicado do alegado furto e pedido de bloqueio do cartão - Transações realizadas dentro do perfil de consumo da requerente que já havia celebrado outros empréstimos com o Banco réu – Inexistência de falha na prestação de serviços – Sentença mantida – Recurso negado." (TJSP; Apelação Cível 1032513-03.2020.8.26.0196; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023);

"Apelação. Cartão de Crédito. Ação de indenização por dano moral. Preliminar de cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide. Rejeição. Transações realizadas com cartão e senha do autor. Compras não reconhecidas meio a outras realizadas e não contestadas dentro no período impugnado. Falta de diligência na guarda do plástico e senha. Responsabilidade do autor pela guarda e uso. Defeito da prestação do serviço não demonstrado. Aplicação do art. 373, I, do CPC. Banco que não praticou nenhum ato ilícito a justificar os pedidos iniciais. Excludentes de responsabilidade configurada. Artigo 14, §3º, incisos I e II, do CDC. Danos morais indevidos. Restrição efetivada no exercício regular do direito do credor. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 0005902-15.2014.8.26.0366; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mongaguá - 2ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara; Data do Julgamento: 19/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “no uso do serviço de conta corrente fornecido pelas instituições bancárias, é dever do correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso, sob pena de assumir os riscos de sua conduta negligente”¹.

Em suma, a r. sentença deve mantida pelos seus próprios fundamentos, acrescidos os delineados nesta oportunidade, majorados os honorários de 10% para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade,

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MENDES PEREIRA

Relator

¹ AgInt nos EDcl no REsp 1612178/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 05/06/2017.